



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0115/2021

**“Regulamenta o prazo máximo de retorno a consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa regulamentar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o retorno de consulta médica realizada no âmbito das unidades de saúde gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES (art. 1º).

A Deputada Autora afirma, em sua Justificação (p. 3), que, tendo em vista caber ao Poder Público o zelo pela saúde de sua população, a proposição legislativa tem como objetivo servir como marco regulatório para a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela SES.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na Reunião do dia 27 de abril de 2021(p. 5/6).

Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 1585/2021 (p. 16/24), manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição por vício de origem e por contrariedade ao interesse público, visto que, ao fixar um prazo máximo de 60 dias para o retorno de consultas de forma genérica, a lei pretendida acarretaria “um descompasso despropositado no atendimento equânime das demandas por consultas médicas dos usuários” (p. 14/18).



Ato contínuo, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 23 de novembro de 2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls. 22/23), apresentada com intuito de sanar imperfeições no campo da constitucionalidade ou da exequibilidade da lei, aprimorando, assim, o texto original, ao fixar prazos de retorno com base em critérios técnicos por patologias, gravidade e outros fatores variados.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a relatora da proposta, Deputada Luciane Carminatti, apresentou novo requerimento de diligência para que a Secretaria de Estado da Saúde e o Conselho Estadual de Saúde se manifestassem acerca da matéria, o qual foi aprovado por unanimidade na Reunião virtual do dia 30 de novembro de 2022.

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado, em 13 de março do corrente ano, a pedido da Autora.

Com o desarquivamento do Projeto de Lei em tela, os autos retornaram à sua tramitação no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, quando foi exarado novo requerimento de diligência, de autoria do Deputado Mário Motta, aprovado na Reunião do dia 29 de março de 2023, para que a Secretaria de Estado da Saúde, o Conselho Estadual de Saúde e demais órgãos considerados relevantes se manifestassem sobre Emenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei, em especial quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer nº 894/2023, trouxe a manifestação da Gerência de Regulação Ambulatorial, vinculada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR), que se pronunciou acerca da propositura legislativa objeto desta análise, nos seguintes termos:



- a) não cabe à Assembleia Legislativa tomar o lugar do Conselho Federal de Medicina e estabelecer regras que contrariem norma nacionalmente em vigor emitida por conselho a quem cabem as definições inerentes ao tema;
- b) não é do interesse do Estado a aprovação do projeto de lei, pois ele interferiria em aspectos regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina, abrindo possibilidades de invasão sobre áreas de atuação especificamente técnica, colocaria em risco a autonomia médica e despertaria escaramuças contra as instituições administrativas do SUS;
- c) poderia criar novos problemas de ordem legal e administrativa ao SUS;
- d) poderia ampliar a judicialização em temas conexos ao assunto que origina o Projeto;
- e) apesar do parecer, corrente na ALESC, propondo um substitutivo global, continua sem sanar os problemas legais inerentes ao projeto original;
- f) deve, portanto, ser arquivada, sem ser levada a plenário, como foi arquivado o projeto de lei federal assemelhado, na Câmara Federal;
- g) deve, ainda, ser arquivada, por ser inconstitucional, uma vez é de competência privativa da União (inclusive com a participação colaborativa dos conselhos profissionais federais), legislar sobre condições de exercício profissional, conforme prevê o Art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Na sequência, a matéria foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 5 de julho de 2023.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.



## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação contraria o interesse público, na medida em que (I) interfere na atividade médica, contrariando o que prevê o art. 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre condições de exercício profissional, bem como (II) contraria Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.958, de 15 de dezembro de 2010<sup>1</sup>, a qual define e regulamenta o ato da consulta médica.

Ademais, conforme consignado pela Secretaria de Saúde, em sede de diligência, patologias crônicas diversas necessitam de retorno acima de 60 dias e, sempre que possível, o retorno deve ser com o médico assistente do paciente, haja vista deter o conhecimento do seu quadro clínico, razões pelas quais a matéria se afasta do melhor atendimento ao interesse público.

Ante o exposto e corroborando as manifestações trazidas aos autos pelos órgãos técnicos consultados, voto, com base nos arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0115/2021**.

Deputado José Milton Scheffer  
Relator

---

<sup>1</sup> Define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico assistente a identificação das hipóteses tipificadas nesta.